



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.595 - MG (2011/0016490-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE ITAPECERICA - MG**
INTERES. : **FRANCISCO DOS REIS FARIA E OUTROS**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS CONCRETOS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Na fase em que se encontra a persecução criminal – não houve ainda sequer o recebimento da denúncia – existem fortes elementos que apontam para a transnacionalidade do tráfico – tais como a existência de mensagens, no celular de um dos acusado, em língua espanhola, dois dias antes da apreensão da droga; a quantidade da substância apreendida (quase duas toneladas de "maconha"); bem como a inscrição "Industria Paraguaya" em embalagem utilizada no transporte da droga – razão por que o feito deve ser processado perante a Justiça Federal.

2. Se, exaurida a fase instrutória, o Juízo Federal constatar a ausência de provas da internacionalidade do crime, deve reconhecer-se incompetente, remetendo os autos para a Justiça Comum Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1.^a Vara de Divinópolis – SJ/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o primeiro Suscitado, Juízo Federal da 1.^a Vara de Divinópolis SJ/MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.595 - MG (2011/0016490-0) (f)

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITAPECERICA - MG
INTERES. : FRANCISCO DOS REIS FARIA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do Juízo Federal da 1.^a Vara de Divinópolis – SJ/MG e do Juízo de Direito de Itapequerica/MG.

Consta dos autos que foram instaurados Inquéritos Policiais em face de Abdon Carlos Azevedo e Francisco dos Reis Faria. A autoridade policial requereu diligências e os autos foram encaminhados ao Ministério Público estadual para manifestação, oportunidade em que o *Parquet* arguiu a incompetência da Justiça Estadual.

O MM. Juiz de Direito de Itapequerica/MG acolheu a manifestação ministerial e declinou da competência para a Justiça Federal, aduzindo, *in verbis*:

"[...]

Os indícios até então carreados aos autos são indubitáveis ao indicarem a origem internacional das quase 2 (duas) toneladas da substância entorpecente apreendida nos autos.

Somada a grande quantidade de droga apreendida (em torno de 2.000 quilos), foram resgatadas mensagens no aparelho celular apreendido do proprietário confesso da substância entorpecente, Abdon Carlos de Azevedo já condenado por tráfico de drogas, foragido de penitenciária e residente no Estado de Mato Grosso, onde alterou seu nome para Cristiano Rezende de Azevedo, mensagens essas de seus comparsas, em língua espanhola, datadas de 31-7-2008, dois dias antes da apreensão da droga, comprovando sua origem estrangeira, pois, o suposto vendedor de nome Gonzáles em dizeres daquela língua cobra o depósito dos valores da mercancia e inclusive indica novo número de fax nos seguintes termos: 'No tenes novedad todavia mano'; Esse es el mun de fax passa X ai' e ainda, 'Me liga patron'.', conforme fls. 3 e 4.

Corroborando as razões do ilustre representante do Ministério Público, em que o Comandante da Operação Policial informa que a droga estava acondicionada em plásticos com dizeres indicativos da língua paraguaia, o digno Delegado da Polícia Civil que preside os Inquéritos Policiais acima citados, no Gabinete deste magistrado, também afirmou que apreendeu alguns plásticos que embrulhavam o entorpecente e neles visualizavam escrita da língua oficial do Paraguai e uma amostra de tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invólucros constante nos autos de Inquérito 059/2008, à f. 59, comprovam a origem paraguaia do entorpecente apreendido.

Ainda as informações fornecidas pelo digno Delegado de Polícia que presidiu o APF, ao maior Jornal de Minas Gerais 'ESTADO DE MINAS' de 3-8-2008, também demonstram a origem da droga: 'Segundo o delegado Josué Silva Brandão, é provável que a maconha tenha vindo do Paraguai, chegando à Minas pela fronteira com Goiás'.

[...]

Enfim, todo o contexto fático dos autos indica que a grande quantidade de droga apreendida é proveniente do exterior, especificamente do Paraguai.

Dessa forma a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal, e art. 70 da Lei 11.343/2006, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]" (Fls. 74/79; grifos acrescentados)

Os autos foram encaminhados à Justiça Federal, tendo o Ministério Público Federal, posteriormente, oferecido denúncia em desfavor de Raquel Lataliza Campos, Maurício Ferreira, Francisco dos Reis Faria e Abdon Carlos de Azevedo, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput* e no art. 35, c.c. o art. 40, incisos I e IV, todos da Lei n.º 11.343/2006. O acusado Abdon também foi denunciado pelo crime previsto no art. 297, c.c. o art. 304, ambos do Código Penal.

O Juízo Federal da 1.ª Vara de Divinópolis – SJ/MG, às fls. 416/420, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, assim consignando, *in verbis*:

"[...] observo que este Juízo não é o competente para processar e julgar o feito.

De fato, preceitua a Lei 11.343/06 (art. 70) que, no caso do tráfico de drogas, caracterizado o ilícito transnacional, será a justiça federal a competente para o julgamento e processamento do feito, competência esta absoluta, em razão da natureza da infração praticada e por seu conteúdo constitucional (CF, art. 109, V).

Segundo consta na denúncia, parte da droga apreendida teria sido encontrada nesta cidade de Divinópolis/MG, no quintal de uma residência localizada na Rua Professor Ronam de Oliveira, 153, bairro Niterói, e o restante teria sido posteriormente localizado na propriedade rural do denunciado Francisco dos Reis Faria, localizada no município de Itapecerica/MG.

Pois bem, no presente caso, observa-se que o próprio denunciado Abdon informou, em depoimento prestado perante a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que 'comprou as duas toneladas de maconha por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagando mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo transporte; Que não sabe informar nome ou endereço do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vendedor da droga em Mato Grosso, onde esteve pessoalmente para fazer a transação' (destacamos). Este ponto não foi modificado pelo denunciado no depoimento prestado pela (sic) a Polícia Federal (f. 145/147).

O Policial Militar Geraldo Pedro Resende também ressaltou que 'Abdon acabou por confessar que havia adquirido dois mil e duzentos quilos de 'maconha' prensada em Campo Grande - MT, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagando em espécie, e após trazer a droga, junto com seu comparsa Maurício, escondeu a mesma na Fazenda 'Serra dos Gomes', região de Partidário, Zona Rural de Itapeceirica, na propriedade de Francisco Reis Farias, o 'Chichico' (f. 2 dos autos n. 2008.38.11.002269-7, em apenso).

Neste contexto, considerando que a droga não foi apreendida em fronteira e os denunciados não reconheceram a transnacionalidade, o que há de certo é apenas o fato de a droga ter sido supostamente adquirida em Mato Grosso tendo por destino o Município de Divinópolis - dentro, pois, do território nacional, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

É certo que, conforme o auto de f. 58 (processo n. 2008.38.11.002269-7, em apenso), houve a apreensão de 01 (um) saco plástico 'vazio' contendo os dizeres: 'Harina de trigo Bella Flor – indústria Paraguaya', o que também não é capaz de evidenciar, por si só, o tráfico internacional de drogas. Na verdade, não há sequer informação de que a droga apreendida (aproximadamente 1.800 kg) ou parte dela estaria acondicionada em sacos plásticos idênticos ao apreendido.

Vale ressaltar ainda a inexistência de registros de ligações internacionais na relação acostada às f. 47/66 dos autos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico em apenso (n. 2008.38.11.003263-6).

A jurisprudência pátria não admite a mera suspeita quanto à internacionalidade da droga para caracterizar a competência da Justiça Federal.

[...]

Tratando-se de competência absoluta – matéria de ordem pública, o seu exame deve se dar a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (mesmo que ex officio).

A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto de validade da relação jurídica processual. Os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente são nulos.

Ante o exposto, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual, e na busca da efetividade do provimento jurisdicional, para evitar prolação de sentença eivada de nulidade, **DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG, a quem, aliás, caberá a análise acerca da manutenção ou não da custódia preventiva do acusado Abdon Carlos de Azevedo.**" (grifos no original)

O Ministério Público Federal postulou, à fl. 426, a reconsideração da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinatória da competência, afirmando a existência, nos autos, de mensagens em língua espanhola recebidas pelo denunciado Abdon, dois dias antes da apreensão da droga, que constituiriam indício veemente da transnacionalidade do delito. Aduziu, ainda, que, caso não fosse reconsiderada a decisão, deveria ser suscitado conflito negativo de competência, tendo em vista que os autos foram inicialmente analisados pela Justiça Estadual.

O Juízo Federal manteve o seu entendimento (fl. 432), o que ensejou a suscitação, pelo *Parquet* Federal, do conflito negativo de competência (fls. 441/452).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 471/478, opinando pela declaração da competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPEITA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E, DENTRE OS JUÍZOS ESTADUAIS QUE JÁ ATUARAM NO FEITO, DO LOCAL ONDE FOI PRATICADO O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. FACILIDADE PARA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PARECER NO SENTIDO DE QUE SE DECLARE COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE ITAPECERICA - MG."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.595 - MG (2011/0016490-0) (f)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS CONCRETOS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Na fase em que se encontra a persecução criminal – não houve ainda sequer o recebimento da denúncia – existem fortes elementos que apontam para a transnacionalidade do tráfico – tais como a existência de mensagens, no celular de um dos acusado, em língua espanhola, dois dias antes da apreensão da droga; a quantidade da substância apreendida (quase duas toneladas de "maconha"); bem como a inscrição "Industria Paraguaya" em embalagem utilizada no transporte da droga – razão por que o feito deve ser processado perante a Justiça Federal.

2. Se, exaurida a fase instrutória, o Juízo Federal constatar a ausência de provas da internacionalidade do crime, deve reconhecer-se incompetente, remetendo os autos para a Justiça Comum Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1.^a Vara de Divinópolis – SJ/MG.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Após análise detida dos autos, verifica-se a existência de indicativos concretos que apontam para a transnacionalidade do tráfico de drogas.

Com efeito, destacou o ora Suscitante a existência de mensagens, em língua espanhola, recebidas no aparelho celular do acusado Abdon, proprietário confesso da substância apreendida e já condenado por tráfico de drogas, dois dias antes da apreensão da droga, referente à transação comercial realizada entre o denunciado e o suposto vendedor, de nome Gonzalez.

Também constituem indícios da internacionalidade do delito a grande quantidade de droga apreendida – quase duas toneladas de "maconha" –, bem como a inscrição "Industria Paraguaya" em embalagem utilizada no transporte da droga.

Acrescenta, ainda, o Ministério Público Federal, que, na ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos com o réu Abdon cheques sacados por Cristiano Resende Azevedo, nome falso utilizado pelo denunciado. Os referidos títulos têm como praça a cidade de Ponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porã, localizada na fronteira entre o Brasil e a cidade de Pedro Juan Caballero, capital do departamento de Amambay, no Paraguai.

Aduz, por fim, o *Parquet* Federal, que os aparelhos telefônicos apreendidos ainda serão periciados, o que poderá levar à comprovação da transnacionalidade do delito.

Conforme se observa, na fase em que se encontra a persecução criminal – não houve ainda sequer o recebimento da denúncia – existem fortes elementos que apontam para a origem internacional da substância entorpecente apreendida, razão por que o feito deve ser processado perante a Justiça Federal.

No entanto, se exaurida a fase instrutória, o Juízo Federal constatar a **ausência de provas** da internacionalidade do crime, deve reconhecer-se incompetente, remetendo os autos para a Justiça Comum Estadual.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo indícios concretos da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, a competência para julgamento é da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 114.220/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 01/06/2011.)

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado." (CC 114.190/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/12/2010.)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF).

2. A competência para o acompanhamento do inquérito policial pela Justiça federal deverá ser afastada apenas ao final das investigações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se não subsistirem os indícios iniciais do tráfico internacional de entorpecentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado." (CC 86.405/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 04/02/2009.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE DIVINÓPOLIS – SJ/MG.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0016490-0

CC 115.595 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200838110023877 59898320104013811

EM MESA

JULGADO: 28/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITAPECERICA - MG
INTERES. : FRANCISCO DOS REIS FARIA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o primeiro Suscitado, Juízo Federal da 1.ª Vara de Divinópolis SJ/MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de setembro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária